TC nº 72-002.826.15-72

REPRESENTAÇÃO. CET. EDITAL. PREGÃO. Serviços de desativação do sistema de armazenamento e abastecimento, análise do passivo ambiental e demolição de posto de abastecimento de combustíveis da gerência de administração da frota da companhia. Pedido de suspensão liminar. Edital corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.948ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista as correções procedidas pela Origem.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pelo Sr. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO, em face do Pregão Eletrônico 1/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de desativação do sistema de armazenamento e abastecimento, análise de passivo ambiental e demolição do posto de abastecimento de combustíveis da gerência de administração da frota - GAF/CET.

O Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital:

i) do atestado de capacidade técnica;

ii) da obrigatoriedade da visita técnica; e

iii) da solicitação do Atestado de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Às fls. 61/63, a Coordenadoria V considerou a presente representação parcialmente procedente.

A Origem apresentou esclarecimentos às fls. 78/80.

A Coordenadoria V, em manifestação de fls. 85/86, considerou que as alterações procedidas no Edital e no Anexo I – Termo de Referência afastaram as impropriedades suscitadas pelo Representante.

Depois das justificativas trazidas pela Origem, na 2.825ª Sessão Ordinária desta C. Corte de Contas, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a proposta de retomada do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 99/101v° e 107) opinou pela perda de objeto da presente representação, tendo em vista as alterações realizadas pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl.109, acompanhou a conclusão da AJCE pela perda de objeto da presente Representação.

A Origem, às. fls. 111/131v°, alegou que o instrumento convocatório foi adequado às recomendações da Corte.

A Coordenadoria V (fls. 136/137) reiterou os termos de sua precedente manifestação, onde considerou afastadas as impropriedades suscitadas pelo Representante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a AUDITORIA às fls. 136/137, no sentido da perda do objeto da presente Representação (fls. 139/139v°).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 143, ratificou sua promoção de fl. 109.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos: "Cumpre por primeiro aqui registrar que a Representação em tela preenche todos os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento".

No mérito, no que se refere aos questionamentos apontados no subitem 3.1.2. do Anexo I do Termo de Referência (Do atestado de capacidade técnica) e no subitem 11.2.4.4 do Edital (Da solicitação da Atestado de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), entendo que as alterações efetuadas pela Origem na redação do Edital e no Anexo I – Termo de Referência, tornam a presente representação, nos pontos, prejudicada pela perda superveniente de seu objeto. Já, com relação ao questionamento apontado no item 1.2 do Edital (Da obrigatoriedade de visita Técnica), entendo que o ponto questionado na exordial, por improcedente, não possui o condão de macular o procedimento licitatório em questão.

De fato, como bem explicitado por AUD, em determinados casos, desde que justificada, a supracitada exigência oferece segurança jurídica ao órgão ou entidade que realiza a licitação e o prazo estipulado para a realização de visitas técnicas é razoável. Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, entendo:

1. que a inicial encontra-se prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, com relação aos questionamentos apontados no subitem 3.1.2. do Anexo I do Termo de Referência (Do atestado de capacidade técnica) e no subitem 11.2.4.4 do Edital (Da solicitação da Atestado de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia);

2. a exordial é improcedente no tocante ao questionamento apontado no item 1.2 do Edital (Da obrigatoriedade de visita Técnica)."

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação formulada pelo Sr. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO, em face do Pregão Eletrônico 1/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de desativação do sistema de armazenamento e abastecimento, análise de passivo ambiental e demolição do posto de abastecimento

de combustíveis da gerência de administração da frota - GAF da Companhia de Engenharia de Tráfego. Conforme Relatado, após ter emitido parecer pela Parcial procedência da Representação e de ter analisado as Justificativas apresentadas pela Origem, a Auditoria considerou que as alterações procedidas no Edital e no Anexo I – Termo de Referência afastaram as impropriedades suscitadas pelo Representante. Cumpre informar que na 2.825ª Sessão Ordinária desta C. Corte de Contas, o Plenário, à unanimidade, referendou a proposta de retomada do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a AUDITORIA no sentido da perda do objeto da presente Representação.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO da Representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA pela perda superveniente do objeto, tendo em vista as correções procedidas pela Origem.